



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

LEI N.º 5.139, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2011.

Altera a Lei n.º 4.856/2010, que Consolida a Legislação Tributária e Institui o Código Tributário Municipal.

O Prefeito Municipal de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de atribuições conferidas pelo Artigo 64, Inciso V da Lei Orgânica do Município:

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica alterado o inciso IV do Art. 6.º da Lei n.º 4.856, de 22 de Dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6.º

IV – 0,5% (meio por cento) a 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento), quando se tratar de áreas urbanas com metragem a partir de 500,00m² (quinhentos metros quadrados) que estiverem, comprovadamente, cobertas por árvores nativas, sendo:

a) 1,25% (um vírgula vinte e cinco por cento) para áreas cobertas com 10% (dez por cento) a 35% (trinta e cinco por cento) de mata nativa;

b) 1% (um por cento) para áreas cobertas com mais de 35% (trinta e cinco por cento) a 60% (sessenta por cento) de mata nativa;

c) 0,75% (zero vírgula setenta e cinco por cento) para áreas cobertas com mais de 60% (sessenta por cento) a 80% (oitenta por cento) de mata nativa;

d) 0,5% (meio por cento) para áreas cobertas com mais de 80% (oitenta por cento) de mata nativa;

.....” (NR)

Art. 2.º Fica alterado o Art. 20 da Lei n.º 4.856, de 22 de Dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20. Ficam isentos do pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano:

I – Contribuinte aposentado, pensionista, beneficiário, com idade superior a 60 (sessenta) anos, com renda mensal paga pelo INSS ou beneficiário do Programa de Amparo Social ao Idoso, que comprove, anualmente:

a) não possuir outro imóvel no Município;

b) que o imóvel seja utilizado, exclusivamente, como sua residência e possua, no máximo, 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de terreno e 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área construída;



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

c) que o rendimento mensal, do conjunto familiar, não ultrapasse 2,5 (dois e meio) salários mínimos nacionais;

II – Contribuinte viúva ou viúvo, sem companheiro(a), com idade superior a 50 (cinquenta) anos, com renda igual ou inferior a 2,5 (dois e meio) salários mínimos nacionais, proprietário(a) de um único imóvel utilizado, exclusivamente, como sua residência e que possua, no máximo, 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) de terreno e 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados) de área construída;

III – Contribuinte órfão, menor não emancipado, proprietário de um único imóvel e com renda igual ou inferior a 2,5 (dois e meio) salários mínimos nacionais;

IV – Contribuinte proprietário de um único imóvel e que possa ficar isento do Imposto de Renda por ser portador de doença, naquela legislação elencada;

V – Contribuintes de único imóvel com área total de construção de até 70,00m² (setenta metros quadrados) construídas sobre terrenos de até 360,00m² (trezentos e sessenta metros quadrados) e utilizado, exclusivamente, como sua residência;

VI – Contribuinte de terrenos ou prédios declarados de utilidade pública ou com utilização para fins de desapropriação, desde o exercício em que ocorreu o fato, relativamente ao todo ou à parte atingida;

VII – Contribuintes entidades desportivas e culturais, desde que os imóveis estejam sendo utilizados, permanentemente, pelos mesmos;

VIII – Contribuintes de imóveis localizados nos distritos de Capoeirê e Jaguarê.

§ 1.º Os pedidos de isenção deverão ser protocolizados até o último dia útil de cada exercício, anterior ao da ocorrência do fato gerador, acompanhado dos documentos que comprovam o direito ao benefício.

§ 2.º As isenções, estabelecidas nos incisos I, II, III e IV, deverão ser requeridas e serão concedidas através de processo administrativo devendo, anualmente, serem comprovadas as condições de beneficiários.

§ 3.º A isenção, prevista no inciso I deste artigo, não se interrompe quando o cônjuge sobrevivente requerer o benefício e comprovar que, também, preenche os requisitos legais.

§ 4.º Para fins da isenção prevista no inciso IV o contribuinte deve comprovar ser portador da doença, apresentando laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estado ou Município.

§ 5.º Para usufruir da isenção contida no inciso V, os proprietários de imóveis com área de 50,00m² (cinquenta metros quadrados) a 70,00m² (setenta metros quadrados) deverão requerer o benefício.

§ 6.º Sem prejuízo da exigência contida no § 5.º, para usufruir da isenção contida no inciso V, todos os beneficiários deverão, a partir do ano de 2014 e de quatro em quatro anos, requer o benefício.

§ 7.º A isenção, de que trata este artigo, será, também, aplicável ao box individualizado do mesmo proprietário, no mesmo condomínio, sendo que neste caso o box não será considerado outro imóvel para efeitos do benefício.



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

§ 8.º *A isenção parcial do IPTU será concedida quando os contribuintes, a que se referem os incisos I, II, III e IV, forem proprietários de todo o imóvel e ocuparem, parcialmente, a área construída para sua moradia, sendo concedida a isenção desta unidade habitacional.*

§ 9.º *A falsidade ou omissão das informações, além da não concessão do benefício, implicará em multa de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido no exercício da constatação da irregularidade.” (NR)*

Art. 3.º Fica incluído o parágrafo único ao Art. 65 da Lei n.º 4.856, de 22 de Dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65.

Parágrafo único. A Taxa será cobrada, anualmente, conforme vencimentos indicados no Art. 67.” (NR)

Art. 4.º Fica alterado o Art. 67 da Lei n.º 4.856, de 22 de Dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 67. *A taxa será lançada proporcionalmente ao número de meses no ano de início das atividades e, para os exercícios seguintes, anualmente.*

§ 1.º *O vencimento da taxa ocorre 30 (trinta) dias após a liberação inicial do alvará.*

§ 2.º *O vencimento da taxa, para os exercícios seguintes, será sempre no dia 30 de abril de cada ano.” (NR)*

Art. 5.º Fica alterado o Art. 71 da Lei n.º 4.856, de 22 de Dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71. *O vencimento da taxa ocorre 30 (trinta) dias após a aprovação da licença da obra.” (NR)*

Art. 6.º Fica incluído o parágrafo único ao Art. 73 da Lei n.º 4.856, de 22 de Dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73.

Parágrafo único. Ocorre, também, o fato gerador da taxa de inspeção sanitária sobre produtos de origem animal.” (NR)

Art. 7.º Fica alterado o parágrafo único do Art. 76 da Lei n.º 4.856, de 22 de Dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76.

Parágrafo único. A taxa será lançada proporcionalmente ao número de meses no ano de início das atividades e, para os exercícios seguintes, anualmente.” (NR)



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

Art. 8.º Fica incluído o parágrafo único do Art. 78 da Lei n.º 4.856, de 22 de Dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78.

Parágrafo único. A base de cálculo da taxa de inspeção sanitária sobre produtos de origem animal é a que consta no item 3 do ANEXO VI.” (NR)

Art. 9.º Fica alterado o Art. 79 da Lei n.º 4.856, de 22 de Dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79. *O vencimento da taxa ocorre 30 (trinta) dias após a liberação inicial do alvará.*

§ 1.º *Aos contribuintes que iniciaram as atividades no exercício de 2011 e que terão o vencimento de seus alvarás, durante o exercício de 2012, pagarão proporcionalmente ao número de meses faltantes, até o final do exercício.*

§ 2.º *O vencimento da taxa, para os exercícios seguintes, será sempre no dia 31 de março de cada ano.” (NR)*

Art. 10. Fica incluído o Art. 79-A à Lei n.º 4.856, de 22 de Dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79-A. *Ficam isentos da Taxa de Vigilância Sanitária, os contribuintes e/ou pessoas que tenham condições de usufruir das isenções contidas nos artigos 64 e 68.” (NR)*

Art. 11. Fica alterado o Art. 84 da Lei n.º 4.856, de 22 de Dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84. *O vencimento da taxa ocorre 30 (trinta) dias após a liberação da permissão.” (NR)*

Art. 12. Fica alterado o Art. 87 da Lei n.º 4.856, de 22 de Dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87. *Para uso do passeio público será cobrado a taxa de 12 URM's (doze Unidades de Referência Municipal) por metro quadrado, a cada exercício.” (NR)*

Art. 13. Fica alterado o Art. 88 da Lei n.º 4.856, de 22 de Dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88. *A taxa será lançada proporcionalmente ao número de meses no ano de início das atividades e, para os exercícios seguintes, anualmente.*

§ 1.º *O vencimento da taxa ocorre 30 (trinta) dias após a liberação inicial do alvará.*

§ 2.º *O vencimento da taxa, para os exercícios seguintes, será sempre no dia 30 de abril de cada ano.” (NR)*



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

Art. 14. Fica alterado o Art. 96 da Lei n.º 4.856, de 22 de Dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 96. Não incide a Taxa de Coleta de Lixo:

I – Sobre box destinado à garagem de veículo;

II – Sobre imóveis que estejam enquadrados na isenção do IPTU, conforme Art. 20 desta Lei.”

(NR)

Art. 15. Fica incluído o inciso XII ao Art. 111 da Lei n.º 4.856, de 22 de Dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111.

XII – imóveis que estejam enquadrados nas isenções do IPTU, conforme Art. 20 desta Lei.

.....” (NR)

Art. 16. Fica alterado o Art. 141 da Lei n.º 4.856, de 22 de Dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 141. O Poder Executivo poderá, a partir de 1.º de janeiro de 2012, instituir a exigência de apresentação, por parte das empresas contribuintes do ISSQN, nas Modalidades Geral e Empresas de Pequeno Porte, a apresentação mensal da Guia de Informação e Apuração do ISS “GIA/ISS”, conforme disposto em regulamento.” (NR)

Art. 17. Fica incluído o inciso VI ao Art. 145 da Lei n.º 4.856, de 22 de Dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145.

VI – A não apresentação da Guia de Informação e Apuração do ISS “GIA/ISS”, nos prazos estabelecidos em regulamento, incidirá multa formal, na quantidade de 250 URM's (duzentas e cinquenta Unidades de Referência Municipal), por GIA não apresentada.” (NR)

Art. 18. Fica alterado o Art. 190 da Lei n.º 4.856, de 22 de Dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 190. A JARF compõe-se de 01 (um) Presidente, 06 (seis) Juízes Titulares e 04 (quatro) Juízes Suplentes, todos com formação de nível superior em Ciências Jurídicas e Sociais, Ciências Contábeis, Administração, Economia ou Ciência da Computação, onde todos integrarão uma única Câmara Julgadora.

§ 1.º

§ 2.º Dos 06 (seis) Juízes Titulares, 03 (três) representam a Fazenda Municipal; 01 (um) representa a Associação Cultural, Comercial e Industrial de Erechim – ACCIE; 01 (um) representa a



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

Ordem dos Advogados do Brasil – Subseção de Erechim e 01 (um) representa o Conselho Regional de Contabilidade – Delegacia de Erechim.

§ 3.º

§ 4.º *Dos Juizes Suplentes, 01 (um) será indicado pela Fazenda Municipal e os outros 03 (três) serão indicados, um de cada, pelas entidades representativas de classes descritas no § 2.º deste artigo.*

§ 5.º *Enquanto não vencer o mandato dos atuais Juizes Titulares, a JARF funcionará, excepcionalmente, com 07 (sete) membros julgadores.” (NR)*

Art. 19. O item 1 do ANEXO III da Lei n.º 4.856, de 22 de Dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO III

DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E DE ATIVIDADE AMBULANTE

1 -Taxa de Funcionamento de Estabelecimentos, em URMs:

<i>a) Comércio;</i>	<i>30</i>
<i>b) Indústria;</i>	<i>30</i>
<i>c) Prestação de serviços;</i>	<i>30</i>
<i>d) Autônomos</i>	<i>15</i>
<i>e) Entidades sem fins lucrativos e/ou com certificado de filantropia</i>	<i>10</i>

.....” (NR)

Art. 20. O item 4 do ANEXO IV da Lei n.º 4.856, de 22 de Dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO IV

TABELA PARA COBRANÇA DE TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

4 - Serviços em cemitérios, em URMs:

<i>a) Inumações, cada.</i>	<i>30</i>
<i>b) Exumações, cada.</i>	<i>30</i>
<i>c) remoção, entrada ou retirada de ossada, cada.</i>	<i>20</i>
<i>d) Permissão para construção nos cemitérios ou execução de obras, cada.</i>	<i>5</i>
<i>e) Gavetas em cemitérios, cada (exceto destinadas a natimorto).</i>	<i>250</i>
<i>f) Gavetas em cemitério destinadas a natimorto, cada.</i>	<i>125</i>
<i>g) Taxa de renovação de concessão de gaveta, cada (exceto se destinadas a natimorto).</i>	<i>125</i>
<i>h) Taxa de renovação de concessão de gaveta destinadas a natimorto, cada.</i>	<i>62,5</i>
<i>i) Taxa de renovação de concessão de terreno, por metro quadrado (m²).</i>	<i>40</i>
<i>j) Terrenos em cemitérios, por metro quadrado (m²)</i>	<i>80</i>
<i>k) Taxa de transferência de concessão de direito de uso de terreno ou gaveta mortuária.</i>	<i>10</i>

.....” (NR)

Art. 21. O item 3 do ANEXO VI da Lei n.º 4.856, de 22 de Dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:



Estado do Rio Grande do Sul
MUNICÍPIO DE ERECHIM
PREFEITURA MUNICIPAL
Praça da Bandeira, 354
Fone: (54) 3520 7000
99700-000 Erechim – RS

“ANEXO VI

TABELA DA TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA

3 – Taxa de Funcionamento e Fiscalização de Abates de Animais, em URMs:

<i>a) Taxa de Localização anual</i>	<i>50</i>
<i>b) Fiscalização no abate de bovinos e bufalinos, por unidade.</i>	<i>1,20</i>
<i>c) Fiscalização no abate de suínos, caprinos e ovinos, por unidade.</i>	<i>0,40</i>
<i>d) Fiscalização no abate de aves, por lote de até 100 unidades.</i>	<i>3,00</i>

.....” (NR)

Art. 22. O ANEXO VIII da Lei n.º 4.856, de 22 de Dezembro de 2010, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“ANEXO VIII

TAXA DE COLETA DE LIXO

Abrangendo imóveis localizados em logradouros atendidos pelo serviço:

1 - Taxa de Coleta de Lixo, anual, em URMs, por metro quadrado (m²)

<i>a) Imóvel residencial;</i>	<i>0,38</i>
<i>b) Imóvel comercial, com destino comercial e de prestação de serviços;</i>	<i>0,38</i>
<i>c) Telheiros</i>	<i>0,20</i>
<i>d) Templos, centros comunitários e ginásios de esportes.</i>	<i>0,10</i>
<i>e) Pavilhão, com destino comercial e de prestação de serviços</i>	<i>0,28</i>

.....” (NR)

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1.º de janeiro de 2012.

Prefeitura Municipal de Erechim/RS, 21 de Dezembro de 2011.

Paulo Alfredo Polis
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.
Data supra.

Gerson Leandro Berti
Secretário Municipal de Administração